



**PARECER Nº 455/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 14049/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 227/2023.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0227/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de educação e ensino. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 926/SCC-DIAL-GEMAT, de 10 de outubro de 2023, solicitou a manifestação sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0227/2023, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0333/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ensino Sustentável, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de ações de divulgação de ideias e conscientização quanto à sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como parâmetro a integração entre as políticas e ações de educação sustentável, envolvendo a participação da comunidade escolar, com os seguintes objetivos:

I - reduzir o descarte de papel no âmbito escolar;

II - conscientizar a comunidade escolar para a importância do descarte correto de papel;

III - promover a informação sobre a distinção dos resíduos sólidos recicláveis, compostáveis (orgânicos) e rejeitos;

IV - abordar temas relacionados à sustentabilidade ambiental, no âmbito escolar, visando à mudança efetiva de comportamentos relacionados, sobretudo, ao desperdício de papel;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

V - arrecadar fundos, a partir da comercialização do papel descartado, para a manutenção do espaço escolar; e

VI - despertar a preocupação dos educandos e de toda a comunidade escolar em relação a um futuro mais sustentável.

Art. 3º As ações informativas e educacionais previstas no âmbito do Programa serão desenvolvidas articuladamente e em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, podendo compreender as seguintes atividades:

I - disponibilização de pontos de coleta de papel nas unidades escolares;

II - implementação de práticas que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo que contemple as necessidades da comunidade escolar e contemple o respeito constitucional ao direito das gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado respeitando o planeta; e

III - incentivo aos frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais, o respeito ao meio ambiente e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:

I - divulgação do Programa, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a fim de identificar e cadastrar as escolas interessadas a participar;

II - divulgação das atividades em toda a comunidade em que está instalada a escola participante do Programa, por meio das mídias digitais e outros meios informativos;

III - apresentação do Programa, no início do ano letivo, nas reuniões de pais, reuniões pedagógicas e assembleias de estudantes;

IV - disponibilização de local adequado destinado à coleta de papel sob o abrigo do sol, chuva e umidade, a fim de preservar o material a ser reciclado;

V - recepção de papel, em suas diversas formas, a ser reciclado;

VI - criação de parceria entre a escola participante e empresas que colem o material; e

VII - venda do papel para empresas regulamentadas, tais como indústria de recicláveis e associações de catadores de materiais recicláveis, ou similares, entre outras.

Art. 5º A execução do Programa deve seguir parâmetros similares nas escolas participantes.

§ 1º As atividades correspondentes aos objetivos e diretrizes do Programa devem ser conduzidas pelo corpo docente das unidades de ensino, facultada a participação de monitores, pais e responsáveis.

§ 2º As unidades de ensino participantes devem constituir comissão formada por docentes e estudantes para responder pela organização e implementação do Programa.

§ 3º As unidades de ensino participantes poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades previstas para o Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Apresentamos aos nobres pares o Projeto de Lei que instituí o Programa Ensino Sustentável no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino do estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

de Santa Catarina, que tem como escopo básico contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de divulgação de ideias e conscientização quanto à sustentabilidade ambiental.

Que a aludida iniciativa legislativa é fruto do trabalho realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, através da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, por meio do Programa Parlamento Jovem Catarinense, que cumpre com o seu desiderato institucional de contribuir para o fortalecimento do Poder Legislativo catarinense, propiciando formação política e educação para a democracia.

Assim, baseado nas disposições legais encartadas na Constituição Barriga-Verde (artigos 181 e 182), que dispõem sobre (I) o direito de todos em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (II) a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, e por fim, (III) a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente, é que culminaram para a escolha do Programa Ensino Sustentável, cujos propositores foram os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica - EEB Elza Granzotto Ferraz, do Município de Jaraguá do Sul por meio desta feita, da 30ª Edição do Parlamento Jovem Catarinense (Deputada Jovem Emanuelle Venera, Deputada Jovem Gabrielly Esquinca Prestini, Deputado Jovem Guilherme Ervino Bchling, Deputado Jovem Natan Gabriel Garghetti e Deputado Jovem Erick Ricardo Nunes).

Para além do texto constitucional, ressaltamos o conteúdo dos itens 4.3 e 5.3 da Base Nacional Comum Curricular, que estabeleceram a área de ciências da natureza e suas tecnologias no ensino fundamental e médio, com o intuito de analisar fenômenos naturais e processos tecnológicos, com base nas relações entre matéria e energia, para propor ações individuais e coletivas que aperfeiçoem processos produtivos, mínimas condições de vida em âmbito local, regional e/ou global.

Consoante pesquisas realizadas pelos Parlamentares Jovens, observou-se que, para a produção de uma tonelada de papel novo, consome-se de 50 a 60 eucaliptos, 100 mil litros de água e 5 mil KW/h de energia, enquanto para a produção de uma tonelada de papel reciclado consome-se 1.200 Kg de papel velho, 2 mil litros de água e de 1.000 a 2.500 KW/h de energia. Ou seja, tem-se entre 50% a 80% de economia de recursos. Sabe-se, também, que a cada 28 toneladas de papel reciclado evita-se o corte de 1 hectare de floresta (1 tonelada e evita o corte de 30 ou mais árvores).

Assim, tendo em vista que o Estado de Santa Catarina já conseguiu reduzir em mais de 15% o desmatamento de suas florestas, o Programa Ensino Sustentável se mostra pertinente para que tal estatística se multiplique. Isso, porque a produção de papel reciclado dispensa processos químicos e evita a poluição ambiental [causadora, entre outras mazelas, da destruição da camada de ozônio], reduzindo em 74% os poluentes liberados no ar e em 35% os despejados na água, além de poupar árvores. É notório o conhecimento de que a reciclagem de materiais reduz as emissões de CO<sub>2</sub>, o que diminui a degradação da camada de ozônio.

Sabendo, também, que nosso Estado teve a maior taxa de câncer de pele registrada no País nos últimos anos, devemos envidar os esforços possíveis para preservar a camada de ozônio. Segundo o artigo Radiação Ultravioleta/ Índice Ultravioleta e Câncer de Pele no Brasil: Condições Ambientais e Vulnerabilidades Sociais, escrito por Márcia Fernandes de Oliveira, Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Paraná, publicado na Revista Brasileira de Climatologia, o câncer de pele está relacionado a alguns fatores de risco, sendo o principal deles a exposição a raios solares.

Para além das questões ambientais, tem-se que o Brasil perde R\$ 14 bilhões por



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

ano com a falta de reciclagem adequada do lixo, sendo 4,7 milhões com papel ou papelão. Podemos asseverar que deste recorte, exsurge a constatação de que, embora as opções sustentáveis sejam mais saudáveis à existência dos seres vivos, duradouras e ecologicamente mais sustentáveis do que muitas alternativas convencionais, elas ainda carecem de fomento e divulgação para a sociedade. Por isso, a demanda por produtos ecologicamente sustentáveis ainda é baixa, o que se traduz em um preço mais alto.

É paradoxal que, mediante as tecnologias digitais e de reciclagem existentes, o uso do papel tenha crescido mais de 400% em todo o mundo nos últimos 40 anos. A consequência disso é o derrubamento em massa de árvores e a ameaça potencial para o meio ambiente.

Ante o apelo do consumo responsável e da reciclagem de materiais, e levando em consideração que, muitas das vezes, o aporte de recursos governamental para o desenvolvimento da educação é insuficiente, entendemos que a destinação correta do papel, nas suas mais variadas formas, e o valor a ser arrecadado pela venda do papel coletado nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação, como se propõe, podem gerar benefícios às escolas e à comunidade em que ela está inserida

Por derradeiro, baseado nos argumentos acima, temos que a proposta de lei oriunda através dos estudos encetados pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica - EEB Elza Granzotto Ferraz, do Município de Jaraguá do Sul, por meio da 30ª edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, desta Assembleia Legislativa, reveste-se de grande interesse público, ambiental e social, enfim, de importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos demais colegas Parlamentares para sua tramitação e ao final aprovação.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, institui um programa estadual de ensino relacionado à sustentabilidade nas unidades da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para legislar sobre educação e ensino, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Já sob o aspecto material, o projeto de lei encontra consonância com diversos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

[...]

II - **a cidadania**;

[...]

Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

O projeto de lei aprovado também atende ao disposto na Lei Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe **a formação comum indispensável para o exercício da cidadania** e fornecer-





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ihe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

[...]

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

[...]

II - a preparação básica para o trabalho e **a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

Da mesma forma, o projeto está de acordo com o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Nacional n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que assim dispõe:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, **com ênfase na promoção da cidadania** e na erradicação de todas as formas de discriminação;

E com o Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei Estadual n. 16.794, de 14 de dezembro de 2015:

Art. 2º São diretrizes do PEE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, **com ênfase na promoção da cidadania** e na erradicação de todas as formas de discriminação;

Desse modo, o programa de ensino proposto relaciona-se diretamente com a proteção do meio ambiente e com a educação cidadã, em conformidade com as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao projeto de lei em questão.

Ademais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material na proposição, uma vez que as obrigações inseridas no projeto de lei em análise não possuem densidade normativa suficiente para interferir na chamada "reserva da administração".

Posto isso, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0227/2023, opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **36PXND16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 18/10/2023 às 19:52:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDQ5XzE0MDY0XzlwMjNfMzZQWE5EMTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014049/2023** e o código **36PXND16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 14049/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 227/2023.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0227/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de educação e ensino. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EID86980**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/10/2023 às 13:13:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDQ5XzE0MDY0XzlwMjNfRUJlEODY5OE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014049/2023** e o código **EID86980** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 14049/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0227/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de educação e ensino. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 455/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 455/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M65C8WO2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/10/2023 às 14:34:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/10/2023 às 19:27:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDQ5XzE0MDY0XzlwMjNfTTTY1QzhXTZl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014049/2023** e o código **M65C8WO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício Nº 5001/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 14050/2023, o qual encaminha o Ofício nº 927/SCC-DIAL-GEMAT solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0227/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui o Programa Ensino Sustentável”, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino, informamos que o tema em pauta se insere na temática da Educação Ambiental, a qual está amparada pelos seguintes marcos legais estaduais e federais:

- É um desdobramento do Tema Meio Ambiente, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- Consta no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Proposta Curricular de Santa Catarina, e está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/ 9394/96);
- Está contemplada no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas, documento que tem como base legal a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
- É uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e deve estar presente em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino;

A Educação Ambiental é uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) das Unidades Escolares. Integra os conhecimentos dos componentes curriculares com uma abordagem transversal, por se referir a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos e contempla aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética. Assim sendo, está presente em todos os níveis de ensino desde a Ensino Fundamental até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino.

A Secretaria de Estado da Educação (SED), orienta as unidades escolares para a realização de ações, atividades, projetos de Educação Ambiental (EA) subsidiados pela política de EA, a qual orienta que a temática seja trabalhada a partir da realidade socioambiental de cada unidade escolar/comunidade, considerando a diversidade cultural do lugar, inclusive sugerindo um passo a passo para propostas de EA nas escolas, conforme Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas.

Além disso, as unidades escolares possuem autonomia para a realização de projetos, ações e práticas pedagógicas, tendo como objetivo a formação da cidadania para a sustentabilidade, e a construção de um sujeito capaz de intervir e modificar a realidade social em que se encontra.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que o teor do Projeto de Lei nº 0227/2023, já vem sendo contemplado pela Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua atuação.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini  
Diretora DIEN  
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade  
Gerente GEMDI  
(assinado digitalmente)

À Senhora  
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WS9552XD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BEATRIS CLAIR ANDRADE** (CPF: 728.XXX.079-XX) em 19/10/2023 às 19:20:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 20/10/2023 às 13:16:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDUwXzE0MDY1XzlwMjNfV1M5NTUyWEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014050/2023** e o código **WS9552XD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 866/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** SCC 00014050/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0227/2023 que “Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 927/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0227/2023 que “**Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino**”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação através do Ofício nº 5001/2023/SED/DIEN (fls. 04/05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;** e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva do órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 927/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 5001/2023/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...] informamos que o tema em pauta se insere na temática da Educação Ambiental, a qual está amparada pelos seguintes marcos legais estaduais e federais.

- É um desdobramento do Tema Meio Ambiente, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- Consta no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Proposta Curricular de Santa Catarina, e está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9394/96);
- Está contemplada no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas, documento que tem como base legal a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

- É uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e deve estar presente em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino;

A Educação Ambiental é uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) das Unidades Escolares. Integra os conhecimentos dos componentes curriculares com uma abordagem transversal, por se referir a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos e contempla aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética. Assim sendo, está presente em todos os níveis de ensino desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino.

A Secretaria de Estado da Educação (SED) orienta as unidades escolares para a realização de ações, atividades, projetos de Educação Ambiental (EA) subsidiados pela política de EA, a qual orienta que a temática seja trabalhada a partir da realidade socioambiental de cada unidade escolar/comunidade, considerando a diversidade cultural do lugar, inclusive sugerindo um passo a passo para propostas de EA nas escolas, conforme Caderno de Educação Ambiental: Políticas e práticas Pedagógicas.

Além disso, as unidades escolares possuem autonomia para a realização de projetos, ações e práticas pedagógicas, tendo como objetivo a informação da cidadania para a sustentabilidade, e a construção de um sujeito capaz de intervir e modificar a realidade social em que se encontra.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que o teor do Projeto de Lei nº 0227/2023, já vem sendo contemplado pela Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua atuação. [...]

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0227/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho as informações técnicas de fls. 04/05, a qual apresenta manifestação desta Pasta com relação ao Projeto de Lei nº 0227/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 866/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JP9Z088E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 23/10/2023 às 17:10:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 26/10/2023 às 16:22:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDUwXzE0MDY1XzlwMjNfSIA5WjA4OEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014050/2023** e o código **JP9Z088E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.